

## A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.318/10 EM ANALOGIA À ALIENAÇÃO PARENTAL CONTRA O IDOSO

Mariana Barbosa Oliveira Nascimento<sup>1</sup>

Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de Moraes<sup>2</sup>

### RESUMO

O idoso, assim como a criança e o adolescente, pode ser considerada uma figura vulnerável, necessitando de amparo e proteção integral, na intenção de ser resguardado de possíveis práticas abusivas - devido à fase da vida em que se encontra. Nesse caso, surge o pensamento de ser usada a Lei nº 12.318/10, em analogia a figura do idoso, assim como da criança e do adolescente, de modo que diante da ausência legal de uma proteção que o resguarde desse ato, questiona-se sobre o uso dela, chegando a presente problemática deste artigo. Assim, o objetivo geral é analisar a possibilidade de aplicação da referida lei, em relação ao idoso, e, de maneira mais específica, tentar contextualizar a sua figura, atualmente, apresentando as suas medidas de proteção e aludindo à prática da alienação parental para se chegar na resposta referente à problemática. Sendo assim, o trabalho contará com a abordagem do método dedutivo, o qual através de seus resultados encontrará uma resposta. Por fim, o presente estudo é de extrema relevância, uma vez que na carência de uma proteção para a vigente situação, se faz necessário o questionamento de medidas efetivas que venham a resguardá-los. Dessa forma, conclui-se que na ausência de uma proteção legal que ampare ao idoso, a jurisprudência entende sobre aplicação da Lei nº 12.318/10 ser usada em analogia, a fim de não os deixar desamparados, quanto à prática de uma possível alienação.

**Palavras-chave:** Direito civil brasileiro. Direito de família. idoso. Alienação parental.

### ABSTRACT

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: rosangela@unirn.edu.br.

The elderly, as well as children and adolescents, can be considered a vulnerable figure, in need of support and full protection, with the intention of being protected from possible practices that, due to the stage of life in which they are found, may be subject to suffering. In this case, the idea of using Law N<sup>o</sup>. 12,318/10 is presented in analogy to the figure of the elderly, as well as children and adolescents, given the legal absence of protection to protect them from this act. In this context, the use of this analogy has been questioned, reaching the issue of this article. Therefore, the general objective is to analyze the possibility of applying the aforementioned law in relation to the elderly, and in a more specific way, it tries to contextualize their figure, nowadays, presenting their protection measures and evading the practice of parental alienation in order to get the answer about the problem. Thus, the work will rely on the deductive method approach, which through its results an answer will be found. Finally, this study is extremely relevant, since in the absence of protection for the current situation, it is necessary to question effective measures that will protect the elderly. Therefore, it is concluded that in the absence of legal protection that supports the elderly, the jurisprudence understands that the application of Law N<sup>o</sup>. 12.318/10 should be used in analogy, in order to not leave them helpless, regarding the practice of a possible alienation.

**Keywords:** Brazilian civil law. Family law. Elderly. Parental alienation.

## 1 INTRODUÇÃO

O caminho para um envelhecimento sadio está relacionado a certas condições as quais o ser humano foi submetido, no decorrer de sua vida, tendo como exemplo as questões ligadas à sua saúde psíquica, bem-estar físico e convivência social, como sendo fatores fundamentais que ensejem ao sujeito chegar na terceira fase de uma maneira muito ativa e saudável.

Entretanto, ainda que esses fatores fundamentais estejam presentes na vida do idoso, é de conhecimento geral que nessa fase certas peculiaridades podem vir a surgir, estando relacionadas, por exemplo, a aspectos visuais, auditivos, de coordenação motora, deixando-os suscetíveis a correr riscos aos quais antes poderiam não ser alvos. Diante dessa possibilidade, o idoso apresenta-se como sendo

uma figura vulnerável, que necessita de uma maior proteção integral, passando a ser garantidor de certos direitos e necessitando de um maior resguardo quanto às suas relações sociais.

Nessa perspectiva, nasce a preocupação de resguardar o idoso das situações que venham a submetê-lo, e que possam comprometer a sua integridade física e mental, como é o exemplo do ato de alienação parental, em que a criança e o adolescente também - enquanto figuras vulneráveis - estão sujeitos a sofrer a prática do abuso psicológico, com o objetivo de prejudicar e dificultar o convívio com seus vínculos familiares. Diante disso, emergiu a necessidade de criação da Lei nº 12.318/10 cujo objetivo visa proteger e resguardar à criança e ao adolescente dessa prática.

Todavia, ainda que se conheça sobre a importância da Lei nº 12.318/10 e da sua necessidade de proteção legal, o idoso também, enquanto figura vulnerável, acabou ficando à margem dessa proteção, lançando o seguinte questionamento: Como proteger o idoso em relação à prática de alienação, diante da omissão do Estatuto do idoso quanto a matéria?

Desse modo, o presente artigo pretende responder esta pergunta, surgindo com o objetivo geral de analisar a possibilidade de aplicação da Lei nº 12.318/10 em caráter de analogia à figura do idoso. Ademais, conta com os objetivos específicos referentes à conceituação da figura do idoso, atualmente, apresentação dos responsáveis por proporcionar a ele uma boa qualidade de vida, os seus direitos presentes na legislação e, posteriormente, aduz a Lei nº 12.318/10, verificando por fim, sobre a possibilidade de aplicação da mesma e o entendimento da jurisprudência ao seu respeito nos dias atuais.

Diante disso, o artigo utilizará do método dedutivo, uma vez que será por meio da pesquisa e da apresentação de seus resultados, que se formará uma premissa maior do que está sendo abordado. Com isso, o trabalho em questão foi dividido em quatro capítulos, tendo o primeiro apresentado a figura do idoso, nos dias atuais, trazendo os caminhos que foram necessários percorrer para que hoje esse tivesse um lugar diferenciado, enquanto ser social ativo.

Já o segundo capítulo, aduz acerca da proteção legal e integral que o idoso possui no Ordenamento Jurídico Brasileiro atual. Diante disso, apresenta os preceitos fundamentais que garantem ao idoso ter uma vida social digna, sendo amparado pelo

ordenamento vigente, tendo a concessão da manutenção dessa tutela por meio de sua família, sociedade e do Estado.

Nesse cenário, o terceiro tópico falará a respeito da prática de alienação parental, apresentando a Lei nº 12.318/10 como instituto de proteção às crianças e adolescentes. Assim, o capítulo retrata o ato da alienação parental, demonstrando às situações em que a mesma ocorre, discutindo os seus reflexos e ao final, retratando a importância da presente lei.

Por fim, o quarto capítulo retrata à problemática do presente artigo. Preliminarmente, refere-se à vulnerabilidade do idoso e como este - mediante a fase da vida em que este se encontra - pode estar sujeito a sofrer com certas situações, inclusive, a prática da alienação parental, assim como à criança e ao adolescente. Diante disso, é nessa perspectiva que se faz a análise e percebe-se sobre a ausência legal de proteção, com isso, apresentam-se os fundamentos para que a lei 12.318/10 seja usada em analogia à figura daquele.

Sendo assim, a análise por parte desse estudo é essencial, uma vez que o idoso - enquanto ser vulnerável - possui ausência de proteção legal que o resguarde de possíveis práticas de alienação que venha a sofrer, devendo se ter a aplicabilidade em analogia da Lei nº 12.318/10. Diante desse cenário, a jurisprudência brasileira já começa a se posicionar sobre o assunto, de modo a não deixar àquele que precisa de proteção, desamparado.

## **2 DO IDOSO**

Inicialmente, antes de adentrar ao tema propriamente dito deste artigo, faremos uma contextualização do que seria a figura do idoso, retratando o período da vida em que este é caracterizado, levando em consideração o seu papel dentro da sociedade e demonstrando a necessidade do amparo familiar, para que suas proteção e garantias sejam efetivas.

À vista disso, é possível começar enquadrando que no Brasil, é considerado idoso o indivíduo com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, de acordo com o Estatuto do Idoso<sup>3</sup> (BRASIL, 2003) em seu artigo 1º. Contudo, a delimitação da idade

---

<sup>3</sup> Estatuto do Idoso, Art. 1º - É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

é apenas referência para nortear aqueles que precisam de uma proteção a mais, na tentativa de não terem seus direitos violados pela fase da vida em que se encontram.

Nesse contexto, de acordo com Rocha (2018) o envelhecimento está atribuído ao processo de naturalidade no decorrer da vida, ligadas às questões físicas, biológicas e psíquicas as quais o ser humano foi submetido, devendo ser levado em consideração a sua qualidade de vida.

Entretanto, Almeida, Gutierrez e Marques (2012) discorrem que a boa qualidade de vida deve ser entendida como um princípio relativo, que pode estar associado - de maneira objetiva - tanto na questão da condição social em que o ser humano vive em seu cotidiano, com a disposição de saúde física e psíquica, trabalho, transporte, moradia, como também, nas questões subjetivas, relacionadas à satisfação individual das suas relações sociais, do seu grupo de convívio e das suas expectativas na relação do seu bem-estar.

Diante disso, essas perspectivas não podem ser consideradas como escolhas determinantes e anulatórias, de modo que a complementação das duas melhora visão do que seria entendido por qualidade de vida.

Desse modo, partindo do entendimento que a condição para o bem-estar da pessoa idosa está diretamente ligada à sua trajetória, se faz necessária a manutenção dessa condição para que possa refletir ainda mais no aproveitamento da sua fase atual. Ademais, na visão de Silva e Zannin (2020) é válido mencionar que o envelhecimento não é apenas um processo físico e biológico, mas também subjetivo e social, carregado de múltiplos sentidos e vivenciado de diferentes formas, sendo responsável por estimular mudanças de perspectivas, valores, papéis e lugares do idoso na estrutura social.

Nesse cenário, o envelhecimento subjetivo e social traz o entendimento que idade seria apenas um marco temporal, nos levando a crer na presença ativa do idoso enquanto membro na sociedade. Seguindo nessa perspectiva, o idoso seria visto como indivíduo atuante na sociedade, com capacidade ativa social e que por já possuir experiências sociais, seria responsável por proporcionar maiores momentos de conhecimento e aprendizagem.

Todavia, Pereira (2014) entende esse processo de desenvolvimento do idoso ativo dentro da sociedade, só foi possível pelo progresso desta, a qual passou por períodos históricos, em busca de alcançar seus objetivos políticos de segurança,

injustiça social, proteção, liberdade, dadas pela Revolução Capitalista.

Nesse sentido, Pereira (2014) aponta que o crescimento e o desenvolvimento das sociedades são resultados de períodos de conquistas graduais, as quais foram definidas a partir de suas vivências, correspondendo ao que a sociedade moderna ou capitalista definiu para si, como os direitos humanos civis, liberdades necessárias, direitos sociais, entre outros.

Nessa perspectiva, se tem a noção de que a construção de sociedade é dada a partir do desenvolvimento do ser humano como indivíduo social, de modo que seus direitos advêm do entendimento de serem capazes de obter medidas protetivas estatais, em que o Estado seria o agente responsável por concedê-las.

Assim, partindo dessa compreensão, se tem a noção de que os Estados que possuem uma maior preocupação com o desenvolvimento do ser humano, conseqüentemente, possuem um maior avanço enquanto sociedade. Dessa forma, a concessão de políticas públicas relacionadas à saúde, educação e assistência social concedidas pelo Estado proporciona um melhor bem-estar dos seus membros.

Em contrapartida, aqueles países que não possuem tanto enfoque na criação de políticas públicas para ofertar à sua sociedade, retarda esse avanço social, refletindo em pensamentos ultrapassados. Todavia, a Organização Pan-americana de Saúde (2005) retrata que é compreensível que as políticas e programas precisem respeitar as culturas e tradições de seus países, mas ao mesmo tempo, se faz necessária a desmitificação de estereótipos ultrapassados, pois há presença de valores universais essenciais que transcendem a cultura, como a ética e os direitos humanos.

Diante disso, a visão do idoso como participante ativo dentro de uma sociedade demorou bastante para ser vista, por fatores que anteriormente estavam relacionados às suas próprias condições, âmbito familiar e pela sociedade em que se encontra.

No que diz respeito às suas condições, Katzer e Gobbo ([201-?]) discorrem que o idoso era visto como aquele possuidor de limitações físicas e biológicas, pessoa solitária, incapaz de acompanhar as questões da atualidade. Entretanto, o papel atual da ciência, da medicina, da prática de qualidade de vida, possibilita hoje que ele vivencie essa terceira idade de forma mais ativa e presente.

Além disso, Katzer e Gobbo ([201-?]) ainda relatam que é preciso conhecer o idoso em seu âmbito familiar, de modo a reconhecê-lo como um ser possuidor de necessidades e possibilidades, ainda que possuía algumas limitações frente à

virilidade da juventude. Dessa forma, enxergá-lo como um indivíduo capaz, dará a ele liberdade de ser reconhecido como um, possibilitando o espaço para afirmar seus desejos e necessidades, sem o presente receio do que seu familiar poderia estar pensando e questionando sobre si.

Ademais, o olhar por parte da sociedade - que ainda enxerga o idoso como aquele ser humano com perdas de autonomia, renegando - cada dia mais - suas individualidades e freando seus anseios - gera retardamento nessa missão de trazer o idoso como figura ativa, ocasionando a perda uma figura importante no crescimento da juventude atual.

Nesse sentido, o papel do idoso, na sociedade atual, possibilitará aos mais jovens, experiências, lições e aprendizados valiosos que foram adquiridos pelo caminhar de sua vida. Não obstante, o jovem também desenvolveria o papel de ensinar ao idoso, sobre aspectos atuais da vida cotidiana, como exemplo, a tecnologia, tendo assim uma relação troca de conhecimentos.

Contudo, a inserção desse idoso, na nossa sociedade, gera um receio quanto à sua proteção nas relações, necessitando que este seja resguardado não apenas de maneira efetiva pelo Estado, mas também - primordialmente - pela sua família.

Diante disso, Ramos e Nascimento (2008) enxergam que a instituição familiar, poderia ser entendida como aquela responsável por tornar o indivíduo um ser social, apresentando a cultura e valores coletivamente disseminados. Assim, se mostra um pilar ainda mais essencial nessa fase da vida, por possuir a responsabilidade de amparo e cuidado dos seus entes.

Dessa forma, é possível dizer de acordo com Silva et al. (2015) que o indivíduo - que é socializador primário na formação, isto é, aquele responsável por incorporar valores ao seu para convívio em sociedade, e responsável por resguardá-los - pode vivenciar a inversão dos papéis nessa fase, em que passa a ser amparado e protegido, além de aprender com suas gerações futuras.

Com isso, o convívio familiar é responsável por proporcionar ao idoso uma grande troca de conhecimentos, que podem resultar em momento de acolhimento, felicidade, carinho e garantindo assim, um melhor desfrute da terceira idade.

Além do mais, a socialização do idoso - no âmbito familiar - não deve ser vista de forma isolada, com isso Triadó e Villar (2007) citado por Araújo et al (2012) relatam que os vínculos que são estabelecidos aos idosos, no decorrer da vida, são

imprescindíveis para sua sensação de pertencimento, caracterizando uma maior rede de apoio, de forma a possibilitar uma socialização ainda mais completa. Entretanto, é importante relatar que a falta de umas dessas duas socializações não anula a necessidade e importância do convívio.

Nesse sentido, nos casos em que o idoso não possui um amparo familiar que lhe possibilite uma convivência diária, se tem ainda mais a necessidade da presença do convívio social, de modo que os vínculos sociais o possibilitam ter um maior bem-estar.

Dessa forma, Katzer e Gobbo ([201-?]) relatam que a troca de experiência - por parte de amizades advindas de casa de apoio, práticas esportivas ou grupos de convivência - traz ao idoso uma troca de sentimentos, de valores, de momentos, os quais são importantíssimos para o seu crescimento, uma vez que a sua fase atual é uma fase ainda maior de descobertas.

Diante do apresentado por todo o capítulo, é possível perceber que, hoje em dia, se tem um novo olhar para a figura idosa, de modo a passar enxergá-la não apenas como alguém de idade, mas como indivíduo social ativo dentro da sociedade e que o fato de dispor de certas limitações não deveria ser fator para o afastar da possibilidade de socializar.

Ademais, os caminhos que foram responsáveis para resultar em uma nova visão social ativa para quem está na terceira fase percorreu longos períodos históricos, em que cada avanço social foi um passo para a evolução enquanto sociedade, desde o reconhecimento dos seus direitos, ao entendimento da necessidade de serem resguardá-los.

Assim, o processo de socialização por parte da família tem como fator fundamental o convívio social, em que a presença das duas são fatores importantíssimos para o crescimento do indivíduo, ainda mais do idoso na fase em que se encontra. Contudo, é necessário lembrar que a falta de uma convivência seja ela familiar ou social, não deve ser responsável por anular a outra, de modo que a complementação das duas seriam ideais para promover ao idoso uma socialização por completo.

Por fim, o dever de amparar e proteger esse idoso não deve ficar apenas à mercê de seu âmbito familiar, devendo a figura Estatal também ser responsável por assegurar os seus direitos, protegendo e os resguardando da sociedade atual em que



ainda tem muito a se evoluir, recebendo o papel também como responsável por esse indivíduo, mas está informação se apresentará no próximo capítulo.

### 3 A PROTEÇÃO ESTATAL COM O IDOSO

Neste capítulo, abordaremos sobre a figura estatal ter a responsabilidade de guardar a todos de sua nação, possibilitando a eles a oportunidade de se expressar, de receber e protestar em relação aos seus direitos ou a falta deles.

Assim, de acordo com o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana é inerente a todos os membros da família, na concessão de seus direitos igualitários e inalienáveis, tendo a proclamação desse dispositivo a Assembleia Geral das Nações Unidas, no ano de 1948.

O presente documento é responsável por desencadear as nações a responsabilidade de proteção com seus membros, garantindo-lhe direitos necessários para sua vida enquanto sociedade, de modo a ofertar garantias constitucionais de proteção. Podendo ser fundamentado essa alegação a partir do artigo 7<sup>º</sup>, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Com isso, na intenção de tutelar o direito de seus cidadãos e de resguardá-los, o Estado adota uma responsabilidade civil para com eles, de modo a garantir sua liberdade, proteção e resguardo, sendo esses princípios propostos pelo *caput* do artigo 5<sup>º</sup> da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Dessa forma, o bem-estar da população está relacionado a medidas protetivas estatais, que são responsáveis por garantir o direito efetivo do seu cidadão. Em vista disso, o bem-estar social - proporcionado por uma boa qualidade de vida, além avanços da medicina e da ciência - irá repercutir em uma maior longevidade da população, e Crelier (2021) relata que - no decorrer dos últimos anos - houve o aumento de expectativa de vida para 76 anos e 6 meses, de acordo com a pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

---

<sup>4</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos - Art. 7<sup>º</sup> - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

<sup>5</sup> Constituição Federal, Art. 5<sup>º</sup>, *Caput* - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Nesse sentido, com o aumento da perspectiva de vida, se tem uma maior preocupação em resguardar de forma prioritária aqueles indivíduos que possuem idade igual ou mais que 60 (sessenta) anos, os idosos. Com isso, a figura estatal, em seu dispositivo constitucional de 1988, é fundamentada a partir do artigo art.230<sup>6</sup>.

Diante desse artigo, é possível perceber a preocupação estatal em assegurar a participação do idoso quanto à sua condição social, garantindo a defesa de sua dignidade, e bem-estar. Além disso, cita a família e sociedade como agentes responsáveis pela garantia de efetivação do mesmo no ambiente de socialização.

Nesse sentido, a presença de uma sociedade com maior expectativa de vida, atrelada ao processo de envelhecimento subjetivo, enxerga a necessidade da criação de um estatuto que resguarde de forma detalhada os interesses dos mais vulneráveis, nascendo assim o Estatuto do Idoso<sup>7</sup> (BRASIL, 2003).

O Estatuto do Idoso nasce com a intenção de resguardá-lo e ampará-lo dentro da sociedade atual, estabelecendo garantias individuais e exclusivas inerentes à pessoa humana, estando disposto a presente afirmação no artigo 10<sup>8</sup> desse dispositivo.

Diante disso, o Estado se responsabiliza em assegurar uma vida digna ao idoso de sua sociedade, o ofertando garantias políticas, individuais e sociais, sem que haja nenhuma distinção quanto à sua condição social, de maneira a tratar de forma igualitária e personalíssima, uma vez que se encontra em seu estatuto.

Além disso, o presente estatuto ainda dispõe acerca da preocupação em garantir as condições básicas para o a pessoa idosa, classificados como direitos fundamentais, estando relacionados à sua vida e saúde, de modo a serem realizadas através de políticas públicas, assim como discorre o art. 9<sup>9</sup> do presente instituto.

Dessa forma, a união dos preceitos da dignidade humana e direitos fundamentais relacionados à vida, proporcionam ao idoso um melhor desfrute da sua terceira idade. Contudo, Kartzer e Gobbo ([201-?]) discorrem que apesar da legislação

---

<sup>6</sup> Constituição Federal, Art. 230, *Caput* - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

<sup>7</sup> O Estatuto do Idoso é a Lei Federal nº 10.741 de 2003.

<sup>8</sup> Lei nº 10.741/2003, Art. 10 - É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

<sup>9</sup> Lei nº 10.741/2003, Art. 9º - É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável em condições de dignidade.

resguardar esses direitos, protegendo esses cidadãos, muitas das suas práticas ficam em falta, necessitando na verdade de garantias legais efetivas. Assim, discorrem acerca da necessidade de políticas públicas, a fim de assegurar patamares dignos de qualidade de vida e de bem-estar aos idosos, visando a garantia dos seus direitos.

Aliado a isso, o planejamento em conjunto de políticas juntamente com programas sociais efetivos, como exemplo de oficinas de teatro, dança, leitura e musicalidade, seriam responsáveis por estimular ao idoso a parte física e mental, possibilitando-o dispor de uma maior interação social e beneficiando a sua qualidade de vida.

Diante disso, Katzer e Gobbo ([201-?]) falam sobre a necessidade de apresentar ao idoso esses direitos, esclarecendo quais as suas garantias legais, que são responsáveis por definir os princípios, diretrizes e responsabilidades para com eles, visando à cobrança de um atendimento com dignidade nos serviços públicos e políticas públicas referente à terceira idade.

Assim, a união dessas políticas e serviços públicos efetivos, juntamente com a apresentação de seus direitos a essa terceira idade possibilitaria um maior reconhecimento por parte deles de seu direito e também da própria sociedade.

Nesse cenário, é possível refletir que o reconhecimento de seus direitos, enseja ao idoso a possibilidade de reivindicá-los, quando sentir que estes foram violados, de forma que resulta em sua socialização atual, promovendo sua interação social e fazendo parte ativamente por se sentir mais seguro, na sua inserção na comunidade.

Entretanto, relata Grando e Sturza (2016) que o processo de socialização atual não deve ficar apenas a cargo das políticas Estatais e do autorreconhecimento do próprio idoso como figura ativa, se faz necessária, também, a presença por parte da sociedade, de modo a lidar com a inclusão social para com os seus cidadãos da terceira idade.

Nesse sentido, Grando e Sturza (2016) ainda declaram que a inclusão social deverá acontecer através do reconhecimento e entendimento do idoso como um ser de autonomia, capacidades, de identidade, que responde por si, sujeito individual e de direitos. Diante disso, a mudança de perspectiva gerará um novo cenário social, em que a solidariedade trabalhada será fator essencial para a efetivação do entendimento do idoso como figura ativa em sua comunidade, atingindo um maior avanço social.

Diante de todo o exposto, é possível concluir desse capítulo, que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é inerente a todos, necessitando que cada Estado-nação o respeite e os tutele como forma de direito fundamental, na vida de seus cidadãos.

Por assim dizer, a Carta Magna Brasileira de 1988 e o Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003) vêm a proporcionar e garantir a proteção daqueles que já se encontram na terceira idade, elencando pessoas responsáveis para a proteção dos mesmos, de modo a dividir essa responsabilidade para com a família, o Estado e a sociedade como membro necessário para promover a socialização e inclusão social ao idoso.

Contudo, é ainda que o Estado seja garantidor e efetivado desses direitos, a família possui o dever amparar e proteger o seu idoso, proporcionando-lhe o convívio enquanto ambiente familiar de socialização. Ademais, a sociedade deve também estar presente nessa responsabilidade, colocando em prática os direitos dos idosos, a partir do uso da solidariedade e inclusão social, possibilitando a eles um convívio social ativo e igualitário, enquanto membro da comunidade atual.

Por fim, a proteção do Idoso fica resguardado não apenas a responsabilidade individual, pois o Estado dividiu na figura de três pilares, conferindo-lhe o poder de promover a proteção junto à efetivação dos seus direitos, a presença familiar resguardando e o amparado ainda mais nessa fase da vida. E por último, mas não menos importante, tem-se a sociedade de forma a colocar em prática também a efetivação desses direitos pelas práticas do cotidiano, de modo a enxergar o idoso como como indivíduo de direito civis e igualitários.

#### **4 A ALIENAÇÃO PARENTAL**

O enfoque de discussão deste capítulo emerge através da Lei 12.318/2010<sup>10</sup> que discorre acerca da Alienação Parental, a qual, segundo Carli (2013), é considerada o processo de conduta por parte do genitor ou do terceiro alienante, na prática de desmoralização, desconstituição da imagem e a implantação de realidades inverídicas na mente do menor, com a finalidade de retirar o direito à convivência familiar a criança alienada.

---

<sup>10</sup> A Lei 12.318/10 é considerada a Lei de Alienação Parental dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Diante disso, nasce a preocupação por parte do Estado em resguardar a figura criança ou adolescente nessa relação familiar como mecanismo de proteção à essa prática, e assim, por meio do art. 2º da Lei 12.318/10<sup>11</sup> define-se o que seria a alienação parental e quem são as figuras responsáveis por praticá-las.

Após a interpretação do artigo 2º da Lei 12.318/2010, visualizasse que a prática desse ato não está relacionada apenas a figura materna ou partena da criança ou adolescente e sim, a todos aqueles que dispõe de sua guarda, vigilância ou que possui autoridade sob a mesma. Assim, a prática da alienação parental não estaria somente restrita a figura dos genitores e sim, dentro também do seu âmbito familiar.

Nessa perspectiva, Carli (2013) discorre que os responsáveis por praticarem o ato da alienação parental, recebem o papel de alienadores, sendo estes, pessoas próximas a criança/adolescente, podendo ser o seu genitor, tutor ou qualquer outro ascendente que venha a interferir negativamente na formação psicológica desses menores.

Diante disso, Oliveira (2015) enxerga que o momento de descontinuação da imagem por parte do alienador da criança/adolescente pode incluir, como exemplo, falsas denúncias de maus-tratos, na intenção de impedir o contato do menor com seu genitor (a), levando-os a acreditarem que os fatos narrados realmente aconteceram.

Nessa perspectiva, a Lei 12.318/2010 ainda em seu artigo 2º, retratado pelos incisos do seu parágrafo único<sup>12</sup>, lista por meio de um rol exemplificativo, os atos que podem ser caracterizados como ensejadores da alienação parental, na intenção de nortear quais ações se caracterizariam como a prática.

Diante disso, Torquette e Silva (2021), enxergam que a alienação através de suas exemplificações, são responsáveis por ferir o direito fundamental da criança e

---

<sup>11</sup> Lei 12.318/10, art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

<sup>12</sup> Lei 12.318/2010 – Art. 2º, **Parágrafo único**: São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

do adolescente e por prejudicar a convivência familiar através dessas práticas, uma vez que é direito do filho, ainda que incapaz, a convivência com seus pais e uma boa relação com os mesmos.

Ademais, ainda relata Freitas (2012) citado por Torquette e Silva (2021) que o âmbito familiar em que a criança encontra o espaço comunitário e o afeto essencial do seu desenvolvimento não depende da forma como aquele vínculo se iniciou ou, eventualmente, se defez. De forma que, é no espaço familiar que a criança e o adolescente devem encontrar sua estabilidade e socialização.

Assim, a Lei 12.318/10 em seu artigo 3º<sup>13</sup> fundamenta todo esse pensamento apresentado, uma vez que discorre à respeito da prática como sendo ato de lesão aos direitos fundamentais dos menores, que por garantia Estatal possuem o direito de se ter uma convivência familiar saudável, de modo a desfrutar de afeto nas relações com seus genitores e sua família.

Ademais, partindo do entendimento por parte da necessidade de proteção, origina-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil,1990)<sup>14</sup> com a intenção de resguardar e proteger o direito dos menores indefesos, dispondo em seus artigos acerca dos direitos humanos inerentes às crianças e adolescentes, com medidas de proteção integral, possibilitando sempre o amparo aos mesmos.

Diante disso, na intenção de ofertar o melhor interesse a criança o artigo 4º da Lei 8.069/90<sup>15</sup> discorre sobre o papel da família, da sociedade e da comunidade em serem responsáveis por assegurar a efetivação dos direitos acostados no estatuto, de modo que a convivência familiar é tipificado como um princípio necessário e fundamental para a vida dessa criança ou adolescente.

Por assim dizer, Carli (2013) discorre que da prática da alienação parental, pode gerar a Síndrome da Alienação Parental, no qual relaciona-se com o resultado do processo de alienação, advindo das consequências emocionais e comportamentais a serem desenvolvidos pela criança diante da situação vivenciada.

Desse modo, Carli (2013) retrata também que as consequências advidas do

---

<sup>13</sup> Lei 12.318/10, art. 3º, *caput* - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

<sup>14</sup> O Estatuto da Criança e do Adolescente é regido pela Lei 8.060/90.

<sup>15</sup> Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente art. 4º, *caput* - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

desgaste psicológico vivenciados pela criança ou o adolescente na tentativa de afastar o convívio com sua família ou ensejar a destruição a imagem do seu genitor, pode gerar sentimentos de depressão, pois a criança acaba por passar a acreditar que pode não ser merecedora daquele amor, chegando a vivenciar o sentimento de culpa, abandono, rejeição, de baixa autoestima e de vazios afetivos ao longo de toda uma vida, além de sentimentos também relacionados à ansiedade e síndromes de pânico.

Além disso, Carli (2013) ainda relata que essas consequências podem perdurar por longos períodos, em que a vítima já adulta, poderá sentir um grande complexo de culpa por ter se mantido longe de seu pai ou sua mãe, em que sentia a necessidade do contato, mas diante da prática de alienação, acabou por ser impedido.

Assim, Oliveira (2015) discorre que a instigação da alienação parental pode ser considerada um comportamento abusivo, comparado a constrangimentos e ameaças, de modo que isso reflete não apenas na vida criança e adolescente, como também dos seus familiares, afetando toda uma convivência afetiva.

Sendo assim, por todo o exposto, entende-se que o processo de alienação parental ocorre pela prática de atos que interferem com o psicológico da criança ou adolescente, na tentativa de desvirtuar os seus pensamentos em relação à imagem tanto da sua figura paterna, como materna.

Ademais, é importante salientar que a alienação parental não está apenas ligada à prática por parte da figura dos genitores da criança ou do adolescente, e, sim ligada ao seu convívio familiar, podendo ser realizado por qualquer pessoa que esteja junto ao cotidiano das mesmas.

Além disso, há o que se falar na Síndrome de Alienação Parental, que está relacionada às consequências advindas do processo de alienação a que há criança foi submetida. Diferentemente da Alienação Parental, que é a prática do afastamento, omissão de informações do genitor (a), interferência psicológica, entre outros.

Diante disso, é possível dizer que grande são as consequências que a criança ou adolescente terá ao vivenciar esse processo, de modo que além de sofrer devido ao que foi submetido, terá a lesão do seu direito fundamental, uma vez que por garantia do seu Estado advinda do ECA, ela possui garantia de proteção, resguardo e amparo.

Por fim, no entendimento de que esse ato só ensejaria consequências negativas àquele que você tem responsabilidade de zelar e cuidar, se faz necessária uma análise efetiva da prática, uma vez que a mesma é fator prejudicial à saúde da

criança ou adolescente, além de refletir – negativamente - também em todo o ambiente familiar.

Já no próximo capítulo, abordarei à respeito da possibilidade de aplicação da lei nº 12.318/10, conhecida como a lei da alienação parental, ser usada em analogia à figura o idoso.

## **5 A APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.318/10 EM ANALOGIA AO IDOSO**

Os vínculos afetivos e sanguíneos, assim como Freud ensina (*apud*. Brockhausen, 2021) ampara e protege da selvageria do humano, quando o abuso não vem de uma celular familiar. Entretanto, no casos em que advém de seio familiar e esse grupo falhar com sua proteção, são as relações externas e comunitárias a serem dispositivos de controle dessas violações, assim, em especial, às pessoas vulneráveis que precisam de proteção.

Nesse sentido, Alves e Mazzardo (2021) discorrem que ainda que a Lei nº 12.318/10 tenha sua aplicabilidade voltada para as crianças e adolescentes, não se pode desconsiderar que, com o avanço da idade, o idoso está inserido em condição de fragilidade e vulnerabilidade, tanto física, quanto mental, sendo dependente da presença familiar ou de familiares responsáveis.

Assim, Paulo e Silva (2019) enxergam que na ausência de uma previsão legal que ampare ao idoso nessas situações, poderia existir a possibilidade de aplicação da Lei nº 12.318/10 em analogia a presente figura, uma vez que se faz necessária a efetiva prática de conservação da tutela jurisdicional destes, que assim como a criança e o adolescente, não se deve haver distinção de tratamento e alcance de direito, por ambos serem considerados como figuras vulneráveis.

Dessa forma, a origem desse entendimento advém da própria Constituição Federal (BRASIL, 1988) que retrata em seu artigo 227<sup>16</sup> acerca da necessidade de amparo e cuidado das crianças e adolescentes, que assim como o idoso são figuras que necessitam de um olhar especial, sendo concedido pelo presente artigo o dever de proteção por parte de sua família, Estado e sociedade, possuindo estes dever de

---

<sup>16</sup> Art. 227, CF - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



concedê-los os princípios básicos da vida, como saúde, alimentação, respeito e também, sendo responsáveis por mantê-los a salvo de qualquer prática que esteja relacionada à crueldade, violência, entre outros.

Além disso, o próprio texto constitucional ainda discorre sobre o dever de reciprocidade dos pais com os filhos quanto aos seus cuidados, de modo que os filhos maiores, possuem dever de amparar também seus pais na velhice, carência ou enfermidades, como disposto no próprio artigo 229<sup>17</sup> do ordenamento Brasileiro, de acordo com Calmon (2020).

Frente à essa análise constitucional, é possível perceber a preocupação por parte Estatal em conceder aos vulneráveis uma proteção legal, na intenção de não desamparar àqueles que ainda são incapazes, como também àqueles que por mais que possuam capacidade civil, se encontram em uma fase da vida a qual estão sujeitos a certas situações, necessitando da presença familiar, Estatal e da sociedade para que não sejam submetidos a práticas que anteriormente poderiam não ser, como por exemplo, da alienação parental, ato que ocorre com a interferência psicológica, na intenção de obter alguma vantagem por parte do alienado.

Dessa forma, Cruz (2017) retratado por Alves e Mazzardo (2021) já dissertou acerca do tema, descrevendo que a alienação à pessoa do idoso observa-se, em geral, quando as mesmas possuem mais de uma família, com filhos provenientes de duas ou mais uniões. Contudo, relata também que pode ser realizada dentro de uma mesma família, nas situações em que um de seus membros, que tem mais influência sobre o idoso, dificulta o seu acesso aos seus outros familiares.

Diante disso, Calmon (2020) também traz como exemplo, o caso em que um dos filhos passa a alienar o seu pai idoso - em detrimento do outro irmão - com a finalidade de obter o controle exclusivo sobre o patrimônio do ascendente. Além de que, pontua que o papel do alienador nem sempre esse será exercido pelos filhos, sendo plenamente possível ocorrer a alienação ao idoso pelo seu curador, empregado, porteiro ou por parte do enfermeiro contratado para cuidar do mesmo. O fato é que, assim como na alienação parental da criança e do adolescente, há a possibilidade de ser realizada por uma diversidade de figuras presentes na vida dos menores, essa mesma possibilidade também pode ocorrer na alienação parental a idosos.

---

<sup>17</sup> **Art. 229, CF** - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

E é nessa perspectiva acerca das diversas figuras responsáveis pela alienação parental ao idoso, que a própria Brockhausen (2021) entende que a presente prática deveria ser retratada como alienação inversa, por entender que além da interferência psicológica ocorrer mediante a família do idoso, este pode também estar sujeito à prática por profissionais e até não familiares. Assim, diante desse entendimento, analisar-se-á a prática de alienação parental ao idoso, de agora em diante, como alienação inversa, por entender também que estaria abrangendo de uma melhor forma o instituto.

Posto isso, Brockhausen (2021) relata que a terceira idade é um momento em que certas particularidades vêm sendo mais comuns aos idosos, que podem sofrer de graus bem variados de alguma deficiência visual, auditiva, motora, sejam cadeirantes e até acamados. E, que diante do fator da idade avançada, verifica-se que até aqueles que já possuem alguma deficiência, se modificam e adquirem certas particularidades. O fato é que a presença dessas particularidades ao idoso incide em uma maior fragilidade, de modo que o impossibilita de enfrentar certas situações, o configurando como um ser suscetível à prática de alienação inversa. Assim, Brockhausen (2021) declara que devido à alienação ser uma forma de abuso emocional, essa pode se tornar mais complexa e ter efeitos ainda mais graves, na medida que a pessoa alienada dispõe de uma deficiência que afete suas capacidades mentais/intelectuais.

Sendo assim, de acordo com a legislação vigente no artigo 43<sup>18</sup> que abarca sobre a necessidade de aplicação de medidas de proteção sempre que o idoso tiver seus direitos violados e ameaçados mediante ação ou omissão daqueles que possuem o dever de lhe proteger, é que se pode perceber que a prática da alienação acaba por infringir direitos fundamentais ofertados pelo Estatuto do Idoso.

Entretanto, ainda que se entenda e se conheça sobre a prática da alienação ferir os seus direitos fundamentais, através de uma análise do próprio Estatuto do Idoso, se constatou que há uma ausência legal quanto à proteção de possíveis interferências psicológicas que venha a ser submetido, fato que acaba por oportunizar a situação em relação à alienação, uma vez que não há uma proteção legal que o

---

<sup>18</sup> Lei 10.741, Estatuto do idoso, art. 43 - As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal.

resgare desse ato e nem medida protetiva, não podendo responsabilizar àquele que praticou a alienação e deixando o alienado desamparado.

Com isso, vale salientar que o idoso também sofre reflexos, gerados diante da prática de alienação inversa, apresentando Calmon (2020) que a figura do idoso pode ser considerada vítima em um aspecto duplo, pois, no primeiro momento, passaria pela situação de violência emocional/psicológica e posteriormente, passaria pela violência patrimonial.

Assim, Schirmer (2015) afirma sobre ser necessário enxergar a necessidade de proteção - não somente de crianças e adolescentes e sim, também dos idosos que sofrem, tanto quanto os menores a respeito dessa situação -, necessitando ser amparados, e que a busca de proteção aos idosos contra a alienação inversa tem sustentação direta ao princípio da dignidade humana, pois o abuso psicológico atinge, abertamente, o princípio em questão.

Além disso, Paula e Silva (2019) entendem que diante de todo o respaldo constitucional e infraconstitucional, se torna de grande relevância, tanto jurídica como social, cogitar de forma garantista a vulnerabilidade do idoso passíveis de atos alienação frente à ausência legal por parte dos mecanismos de proteção a estes.

Dessa forma, considerando aos princípios norteadores da própria Constituição Federal (BRASIL, 1988), juntamente com a ausência legal da presente matéria no Estatuto do Idoso e por estarem em uma fase da vida em que são considerados vulneráveis e suscetíveis, é possível dizer ser cabível o uso de analogia, por parte da referida Lei nº 12.318/10, em relação ao idoso.

À vista disso, a própria jurisprudência brasileira já começa a enxergar ser possível a aplicação do uso da analogia da alienação parental a figura do idoso. Com isso, julgou procedente a prática de alienação parental pela parte ré, em detrimento a sua genitora, diagnosticada com quadro demencial, mediante a ação proposta pelo seu curador<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> **“AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL** - Pretendida supressão do direito de visitas da filha à genitora, com pedido alternativo de modificação do regime de convivência - **Propositura pelo curador da interditada, diagnosticada com quadro demencial** - Divergência entre irmãos - **Aplicação analógica da Lei 12.318/10 em casos de alienação parental contra idosos** - Demonstração dos atos praticados pela ré-reconvinte caracterizadores da alienação parental - **Evidente a conduta da apelante em denegrir a figura do autor-reconvindo perante a genitora das partes** - Dispensável perícia judicial. Para constatação da alienação parental diante do vasto conjunto probatório - Ademais, manifestou-se a apelante alegando ser desnecessária a produção da referida prova - À luz do melhor interesse da idosa e no intuito de garantir sua integridade psicológica e bem-estar, mostrou-se prudente a imposição de medida protetiva consistente na restrição das visitas da apelante à genitora, nos exatos termos expostos na r. decisão recorrida, a saber, quinzenalmente, aos domingos, das 17h às 19h, na residência do curador e mediante supervisão pelas cuidadoras da idosa - A ampliação do horário das visitas não é recomendável em razão

O fato é que diante do caso acima, após o reconhecimento da prática da alienação parental, foram utilizadas também em analogia às medidas de proteção, na intenção de conceder a vítima a sua integridade e conservação do seu psicológico/emocional, assim como disposto pelo parágrafo único<sup>20</sup> do art. 4º da Lei 12.318/10.

Assim, na intenção de dificultar a prática da alienação inversa, a própria doutrina passa a pensar em medidas de proteção, dispendo Brockhausen (2021), acerca da possibilidade de uma curatela compartilhada como um instrumento possível para combater a prática, uma vez que ocorreria uma convivência partilhada, não deixando o idoso apenas na responsabilidade de uma figura.

Por fim, diante de todo exposto no capítulo, se retrata a necessidade por parte do uso em analogia da Lei nº 12.318/10 como sendo um mecanismo de proteção e resguardo à figura do idoso, que assim como a criança e adolescente, precisa de uma maior cuidado e amparo.

## 6 CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou a respeito da necessidade de aplicação por parte da Lei nº 12.318/10 ser usada em analogia ao idoso, que assim como a criança e adolescente são considerados figuras vulneráveis e suscetíveis da presente prática. Dentro desse contexto, na ausência de uma previsão legal que venha a resguardar o idoso do ato da alienação, se questionou sobre a possibilidade de aplicação em analogia, obtendo assim, resultados positivos.

Inicialmente, restou-se demonstrado sobre a figura do idoso, hoje em dia, possui um novo olhar, no qual ele é considerado um ser social ativo e que suas limitações não lhe conferem o direito de ser afastado da sociedade. Contudo, para que se chegasse a esse entendimento, foi necessário um longo caminho de conquistas sociais,

---

da gravidade dos atos alienadores praticados pela apelante -Inviável, ainda, alterar o local da visitação, qual seja, a residência do autor-reconvindo, já que restou proibida a presença dele no recinto por ocasião das visitas - Também deverá ser mantida a proibição de contato telefônico entre a ré-reconvinte e a genitora e a presença de terceiros quando da visitação, além das cuidadoras - Medidas impostas pelo juízo monocrático que foram adequadas diante das peculiaridades do caso, não se admitindo a aplicação de sanção menos gravosa como pretende a apelante - Pedidos não acolhidos." Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1156919694/apelacao-civel-ac-10326805720198260001-sp-1032680-5720198260001>.

<sup>20</sup> Art. 4º, parágrafo único - Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

para que garantissem os seus direitos e fossem resguardados.

Assim, observou-se sobre a necessidade da presença familiar como agente fundamental para conceder ao idoso um convívio social, de modo que esta possui o papel de ser protegê-lo, uma vez que é responsável por sua tutela.

Contudo, entendeu-se também que o dever de amparo e proteção ao idoso não deveria ficar apenas refletido no seu âmbito familiar, responsabilizando também a figura Estatal para a concessão desses direitos à sociedade, que assume o papel da prática de inclusão social e efetivação de seus direitos.

Observa-se ainda que, mediante a fase da vida que se encontra o idoso, ainda que ser social ativo e respaldado por proteção integral do Estatuto do Idoso e da Constituição Federal de 1988, há o que se falar sobre o fato de este estar sujeito a possíveis atos, que antes por não dispor de uma fragilidade e vulnerabilidade, não estava à mercê de certas situações.

Nesse sentido, constatou-se a respeito da prática de alienação parental a qual a criança e ao adolescente, figuras também vulneráveis e frágeis, estão suscetíveis a passar, a qual na intenção de ser objeto de vantagem, em certas situações, sofrem interferência psicológica, refletindo assim, no afastamento dos seus vínculos familiares. Diante disso, na intenção de proteção desses menores, houve a criação da Lei 12.318/10.

Assim, entendeu-se que o idoso, diante da fase atual em que se encontra, pode estar sujeito a certas particularidades, podendo a vir sofrer também assim como a criança e adolescente da alienação parental, ou como entendo, alienação inversa. Com isso, mediante a análise da situação, ficou possível perceber que a prática de alienação fere os princípios fundamentais presentes no Estatuto do idoso, além de que este ainda é omissivo quanto à proteção mediante a interferência mental, e que além disso, a prática também está em dissonância aos princípios fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988.

Constatou-se, portanto sobre a necessidade de ser resguardado o idoso de possíveis situações que ele venha a passar mediante a essa prática, entendendo acerca da necessidade de aplicação por parte da analogia da Lei nº 12.318/10 e constatando a sua aplicação positivamente já há caso presente na jurisprudência brasileira.

Ante o exposto, tem-se a necessidade do entendimento acerca da

aplicabilidade em analogia à Lei nº 12.318/10 à figura dos idosos, como forma a não os deixar desamparados e garantir a manutenção da sua tutela constitucional, já que eles têm por direito.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marco Antônio Bettine de; GUTIERREZ, Gustavo Luis; Marques, Renato. **Qualidade de vida:** definição, conceitos e interfaces com outras áreas de pesquisa, São Paulo: Escola de Artes, Ciências e Humanidades – EACH/USP, 2012. p. 19. Disponível em: < [http://www.each.usp.br/edicoes-each/qualidade\\_vida.pdf](http://www.each.usp.br/edicoes-each/qualidade_vida.pdf)>. Acesso em: 23 de set de 2021.

ALVES, Vitória Barboza; MAZZARDO, Luciane de Freitas. **A alienação parental do idoso e a possibilidade de aplicação da lei nº 12.318/10 por analogia.** Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/artigos/1733/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+do+idoso+e+a+possibilidade+de+aplica%C3%A7%C3%A3o+da+lei+n%C2%BA+12.318\\_10+por+analogia](https://ibdfam.org.br/artigos/1733/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+do+idoso+e+a+possibilidade+de+aplica%C3%A7%C3%A3o+da+lei+n%C2%BA+12.318_10+por+analogia)> . Acesso em: 27 out. 2021.

ARAÚJO, Cíntia Kroth; CARDOSO, Claudia Maria Corrêa; MOREIRA, Etiane Pereira; WEGNER, Evelin; AREOSA, Silvia Virginia Coutinho. **Vínculos familiares especiais nas relações dos idosos.** Revista Jovens Pesquisadores, Santa Cruz do Sul, v.0, n. 1, p. 98-102, 2012. Disponível em: <[file:///C:/Users/DELL/Downloads/2868-10402-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/DELL/Downloads/2868-10402-1-PB%20(1).pdf)> . Acesso em: 23 de set de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 de set de 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP – **Apelação Cível: AC 1026779-11.2019.8.26.0001** SP 1026779-11.2019.8.26.0001. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1156920209/apelacao-civel-ac-10267791120198260001-sp-1026779-1120198260001> >. Acesso em: 04 de out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.318/10.** Alienação Parental. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> . Acesso em: 18 de out 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.069/90.** Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 18 out 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.741.** Estatuto do Idoso. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm) > Acesso em: 22 de set

de2021.

BROCKHAUSEN, Tamara. Invisibilidades: Alienação familiar da pessoa com deficiência. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, nº45, p.200/204, Belo Horizonte, 2021. Disponível em:< 45.pdf>. Acesso em: 03 de out. 2021.

CALMON, Patrícia Novais. **A teoria dos lugares paralelos interpretativos na alienação parental inversa de primeiro e segundo grau**. Disponível em: >[https://www.academia.edu/43701120/A\\_teor%C3%A7%C3%A3o\\_parental\\_inversa\\_de\\_primeiro\\_e\\_segundo\\_grau](https://www.academia.edu/43701120/A_teor%C3%A7%C3%A3o_parental_inversa_de_primeiro_e_segundo_grau)> Acesso em: 27 out. 2021.

CRELIER, Cristiane. **Expectativa de vida dos brasileiros aumenta 3 meses e chega a 76,6 anos em 2019**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29505-expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumenta-3-meses-e-chega-a-76-6-anos-em-2019>>. Acesso em: 19 de set de 2021.

GRANDO, Juliana Bedin; Sturza, Janaína Machado. A sociedade e os idosos: perspectivas sob o olhar dos direitos fundamentais e sociais. **Revista Kairós Gerontologia**, v. 19, n.22, p. 359-361, 2017. Disponível em:<<https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/34116/23455>>. Acesso em: 22 de set de 2021.

INTER TEMAS. CARLI, Márcia; BALSAN, Francys. **Alienação Parental: Reflexos no processo de ensino aprendizagem**. Disponível em:<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3423/3179>> Acesso em: 22 out. 2021.

KATZER, Mônica Datiane; GOBBO, Edenilza. **Percepção sobre a convivência familiar e comunitária da população idosa. [202-?]**. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/16503752-Percepcao-sobre-convivencia-familiar-e-comunitaria-da-populacao-idosa.html>>. Acesso em: 23 de set 2021.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 23 de set de 2021.

OLIVEIRA, Ana Lúcia Navarro de. **A alienação parental e suas implicações no contexto**. Disponível em: <[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao\\_parental/alienacao\\_parental\\_e\\_familia\\_contemporanea\\_vol2.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf)>, pág. 06-15. Acesso em: 14 dez. de 2021.

PAULA, Suellen Augusto de; SILVA, Ana Lectícia Erthal Soares. **A alienação parental inversa e o cabimento do dano moral: uma extensão aos Direitos dos Idosos**. Artigo apresentando XV Encontro de Iniciação Científica, Centro Universitário 7 de setembro, Fortaleza, Ceará, v.9, n. 1, 2019. Disponível em: <<file:///C:/Users/DELL/Desktop/Artigos%20utilizados%20no%20TC/ref%20cap%203%20-%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20inversa.pdf>> . Acesso em: 30 de out. 2021.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Desenvolvimento, progresso e crescimento econômico**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 93, p. 33-60, 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/Qn76SFwhyHVMmJjBjRBX7ny/?lang=pt>. Acesso em: 22 de set de 2021>.

RAMOS, Danielle Marques dos; NASCIMENTO, Vírgilio Gomes do. A família como instituição moderna. Fractal: **Revista de Psicologia**, Niterói/RJ, v. 20, n. 2, p. 461-462, Dez/2008. Disponível em: < SciELO - Brasil - A família como instituição moderna A família como instituição moderna>. Acesso em: 23 de set. 2021.

ROCHA, Jorge Afonso. O envelhecimento humano e seus aspectos psicossociais. **Revista Farol**, Rolim de Moura – RO, v. 6, n. 6, p. 78, jan./2018. Disponível em: <<http://www.revistafarol.com.br/index.php/farol/article/view/113/112>>. Acesso em: 23 de set. 2021.

SCHIRMER, Gabriela da Silva. **A alienação parental contra idosos: a possibilidade da utilização por analogia da lei 12.318/10 visando a proteção da população idosa**. Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), 2015. Disponível em: <<file:///C:/Users/DELL/Downloads/Gabriela%20da%20Silva%20Schirmer.pdf>> Acesso em: 30 de out. 2021.

SILVA, Camila Bogado Rodrigues; ALMEILDA, Isadora Rezende; LOURENÇO, Marco Holetz de Toledo; SILVA, Talita Ferreira Gomes. A socialização primária e sua importância na integração do indivíduo no meio em que vive. **Jornal Eletrônico, faculdades integradas vianna júnior**. Edição especial, dez. 2015, p. 36. Disponível em: <407-Texto do artigo-341-765-10-20190213 (2).pdf>. Acesso em: 18 de out. 2021.

SILVA, Larissa Tenfen ; ZANNIN, Farias Sarah. **Tempos de avosidade: reflexões sobre família, pessoa idosa e Direito**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1505/Tempos+de+avosidade:+reflex%C3%B5es+sobre+fam%C3%ADlia,+pessoa+idosa+e+Direito>>. Acesso em: 19 de set 2021.

TORQUETTE, Alexandra Junia de Paula; SILVA, Alexandre Alves da Silva. **Alienação parental e os reflexos sociojurídicos**. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14167/1/ALIENA%C3%87%C3%83O%20PARENTAL%20E%20OS%20REFLEXOS%20S%C3%93CIO-JURIDICOS.pdf>> . Acesso em: 14 dez. 2021.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. **Universal Declaration of Human Rights**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>> . Acesso em: 23 de set. de 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde**. Tradução de Suzana Gontijo, Brasília: Organização Pan-America de Saúde, 1ª ed. 60



p. 2005. Disponível

em:<[https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/7685/envelhecimento\\_ativo.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/7685/envelhecimento_ativo.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 21 de set. 2021.